



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 241/2026**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 2.830.000,00 (dois milhões, oitocentos e trinta mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Projeto de Lei nº 241/2026. Direito financeiro e orçamentário municipal. Autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar. Excesso de arrecadação decorrente de transferência voluntária estadual vinculada ao Convênio nº 042/2026 – Fundo de Equipamento Agropecuário (FEA). Compatibilidade com a Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320, de 1964 e Lei de Responsabilidade Fiscal. Competência legislativa municipal para gestão orçamentária. Iniciativa privativa do Poder Executivo. Ausência de vícios de constitucionalidade formal ou material. Existência de impropriedades pontuais de técnica legislativa que recomendam ajustes redacionais. Parecer pela regular tramitação da proposição, com recomendações de aperfeiçoamento técnico.

Do relatório.

1. Trata-se do Projeto de Lei nº 241/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado à Câmara Municipal com a finalidade de autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento do exercício financeiro de 2026, no valor de R\$ 2.830.000,00, destinado ao reforço de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura.

2. O projeto estabelece, em seu art. 1º, autorização legislativa para suplementação de dotação vinculada à ação orçamentária denominada Manutenção da Infraestrutura Rural, pertencente à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura, utilizando como elemento de despesa equipamentos e material permanente, destinados à aquisição de caminhões e equipamentos rodoviários.

3. O art. 2º do projeto estabelece que o crédito será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação, especificamente decorrente de transferência voluntária do Estado do Paraná, vinculada ao Convênio nº 042/2026 do Fundo de Equipamento Agropecuário (FEA), nos termos do art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

4. Na sequência, o projeto determina, nos arts. 3º e 4º, a adequação das peças de planejamento orçamentário municipal, mediante alteração do Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 e do Anexo I do Plano Plurianual 2026–2029, com o objetivo de compatibilizar o planejamento fiscal com a suplementação orçamentária proposta.

5. O art. 5º estabelece que o crédito adicional terá vigência até 31 de dezembro de 2026, enquanto o art. 6º dispõe sobre a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

6. Na justificativa que acompanha a proposição, o Chefe do Poder Executivo esclarece que o crédito suplementar se faz necessário para possibilitar a aquisição de dois caminhões e equipamentos rodoviários, destinados ao fortalecimento da infraestrutura rural do Município, mediante recursos provenientes de convênio firmado com o Estado do Paraná.

É o relatório.

Dos requisitos formais.

7. Sob o aspecto da constitucionalidade formal, o projeto apresenta regularidade.

8. A matéria tratada insere-se na esfera do direito financeiro e da gestão orçamentária municipal, campo em que o Município possui competência legislativa e administrativa própria, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

9. A Lei Orgânica Municipal igualmente prevê a competência do Município para elaborar e executar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, instrumentos essenciais de planejamento e gestão financeira da administração pública municipal.

10. No tocante à iniciativa legislativa, observa-se que o projeto foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, o que se mostra juridicamente adequado.

11. A abertura de créditos adicionais e a alteração das peças orçamentárias integram o conjunto de matérias relacionadas ao planejamento e execução do orçamento público, cuja iniciativa legislativa é tradicionalmente reservada ao Poder Executivo, em simetria com o modelo constitucional estabelecido no art. 165 da Constituição Federal e art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

12. Quanto à espécie normativa utilizada, a proposição foi corretamente apresentada sob a forma de projeto de lei ordinária, instrumento adequado para autorização legislativa de créditos adicionais, conforme a sistemática estabelecida pela Lei Federal nº 4.320, de 1964.

13. Dessa forma, não se identificam vícios formais relativos à competência legislativa, à iniciativa ou à espécie normativa adotada.

Da materialidade da proposição.

14. No que concerne à constitucionalidade material, a proposição mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente.

15. A abertura de créditos adicionais constitui instrumento previsto no sistema de direito financeiro brasileiro, disciplinado pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, a qual estabelece as normas gerais de direito financeiro aplicáveis aos entes federativos.

16. Nos termos do art. 41 da referida lei, os créditos adicionais classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários, sendo os créditos suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentárias já existentes.

17. O projeto em análise enquadra-se nessa hipótese, uma vez que objetiva reforçar



dotação vinculada à manutenção da infraestrutura rural, utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação, conforme autorizado pelo art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 1964.

18. A utilização de recursos provenientes de transferência voluntária estadual vinculada a convênio é juridicamente legítima, desde que observada a vinculação da despesa ao objeto pactuado, o que, segundo a justificativa apresentada, corresponde à aquisição de caminhões e equipamentos destinados à infraestrutura rural do Município.

19. Do ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000), não se identificam irregularidades relevantes, a despesa prevista possui natureza de investimento, não caracterizando criação de despesa obrigatória continuada nem implicando impacto estrutural permanente nas contas públicas municipais.

20. Além disso, a proposição prevê a adequação das peças de planejamento orçamentário municipal, promovendo alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, o que demonstra preocupação com a compatibilização do crédito suplementar com os instrumentos de planejamento fiscal.

21. Nesse contexto, não se verifica violação aos princípios constitucionais da legalidade, da responsabilidade fiscal, da transparência ou do equilíbrio orçamentário.

Da técnica legislativa

22. No que se refere à técnica legislativa, observam-se algumas impropriedades pontuais que podem ser corrigidas para aprimorar a clareza e a precisão do texto normativo, à luz das diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

23. A ementa do projeto, embora juridicamente correta, poderia apresentar redação mais concisa e padronizada, limitando-se a indicar a autorização para abertura de crédito adicional suplementar e o valor correspondente, sem detalhamento excessivo.

24. No art. 1º, verifica-se a inserção de extensa descrição de elementos contábeis e classificações orçamentárias diretamente no corpo do dispositivo legal, o que compromete a clareza do texto normativo, do ponto de vista da técnica legislativa, seria recomendável concentrar tais informações em quadro ou anexo técnico, preservando o texto do artigo para a definição do comando normativo principal.

25. O art. 2º apresenta redação excessivamente longa e técnica, com repetição de códigos contábeis e classificações administrativas que poderiam ser simplificadas sem prejuízo da segurança jurídica, mantendo apenas a referência ao convênio e à origem da receita vinculada.

26. Adicionalmente, os arts. 3º e 4º determinam alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, mas não especificam com precisão os programas ou ações que sofrerão modificação, o que poderia ser aprimorado mediante maior detalhamento normativo.

27. Tais impropriedades, entretanto, possuem natureza meramente redacional e não comprometem a validade jurídica da proposição, podendo ser sanadas mediante emendas de redação durante a tramitação legislativa.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

Conclusão.

28. Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei nº 241/2026 apresenta regularidade quanto aos aspectos de constitucionalidade formal e material, estando em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 1964 e com os princípios da responsabilidade fiscal.

29. A matéria insere-se na competência legislativa municipal e foi proposta por autoridade competente, não se identificando vício de iniciativa ou inadequação da espécie normativa utilizada.

30. A proposição revela-se juridicamente adequada para autorizar a abertura de crédito adicional suplementar destinado à aquisição de equipamentos voltados à infraestrutura rural do Município, com recursos provenientes de transferência voluntária estadual vinculada a convênio.

31. Foram identificadas algumas impropriedades pontuais de técnica legislativa relacionadas à redação de dispositivos e à organização de informações contábeis no texto normativo, as quais podem ser corrigidas por meio de ajustes redacionais ou emendas de técnica legislativa, sem alteração do conteúdo material da proposição.

32. Dessa forma, opina-se pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 241/2026, sem prejuízo das recomendações de aperfeiçoamento técnico apontadas neste parecer.

33. Ressalta-se, por fim, que o presente parecer possui natureza técnico-jurídica e caráter opinativo, limitando-se à análise da constitucionalidade, legalidade e adequação formal da proposição legislativa. A avaliação do mérito administrativo, da conveniência, da oportunidade e do interesse público subjacente à matéria compete exclusivamente aos vereadores e às comissões legislativas, no exercício de sua função deliberativa e de representação política.

É o parecer.

Corbélia/PR, 10 de março de 2026.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485